



PROCURADORIA JURÍDICA

Requerente: Presidência da Câmara Municipal

Assunto: Legalidade em manutenção de funcionários.

PARECER

Foi solicitado pela Presidência da Câmara Municipal, Parecer Jurídico sobre a possibilidade de manutenção do funcionário André Luís Estevam no Cargo em Comissão de Assessor de Comunicações, haja vista ter sido este nomeado em **01 de Junho de 2010**, com contrato vigente e em **01 de Janeiro de 2017** tomou posse como Vereador Municipal seu tio José Carlos Caporusso, irmão de sua genitora.

Preliminarmente, ressalva a Súmula Vinculante nº 13 quanto a caracterização de nepotismo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

No caso em apresso, haveria a subsunção empírica da Súmula Vinculante nº 13 se não houvesse questões de fato a serem apreciadas, haja vista que o Vereador José Carlos Caporusso não faz parte da Mesa Diretora, não tendo poder de nomeação e a contratação do funcionário André Luís

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Estavam em cargo em comissão ocorreu 06 anos antes das eleições, em virtude de sua formação superior em Jornalismo e inscrição no MTB.

Conforme descrição fática, o funcionário nomeado para o Cargo em Comissão de Assessor de Comunicações preencheu todos os requisitos no ato de contratação, inclusive com formação superior em Jornalismo e inscrição no MTB, sendo que seu tio, ora Vereador, não exercia este *múnus publico* a época; e atualmente não faz parte da Mesa Diretora, não tendo poder de nomeação, que de acordo com a legislação é ato privativo do Presidente da Câmara Municipal.

Se encaixando como uma luva ao caso trazido a baila, vem manifestando os Tribunais:

EMENTA: Mandado de Segurança. Indicação por desembargador do Tribunal de Justiça de parente (sobrinha) de juiz de direito da primeira instância, para ocupar cargo de confiança no segundo grau. Não configurada a hipótese normativa definida como nepotismo. Nepotismo: designação por autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, com favorecimento de familiares (cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau) para cargos e/ou funções públicas em detrimento de pessoas mais qualificadas, sem vínculo parental. Servidora indicada que reúne as condições técnicas para ocupar a função, não possui parentesco com a autoridade nomeante, não possui parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, e não se trata de nepotismo cruzado. Não configurada a hipótese da Súmula Vinculante n. 13 do STF. Observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no serviço público. CR/88, art. 37, 'caput'. Direito líquido e certo, do impetrante, ferido com a suposta

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA³

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

incompatibilidade, vez que não configurada a hipótese classificada como nepotismo. Necessidade de razoabilidade do julgador ao aplicar a norma ao caso concreto, vez que deve estar atento e sensível à dinâmica dos fatos sociais, sob pena de cega afronta aos direitos fundamentais individuais e sociais, pilares da Constituição da República de 1988 e do Estado Democrático de Direito. Concessão da ordem em atenção aos princípios da igualdade e do direito ao trabalho, além da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social. CR/88, arts. 1º incisos III e IV, 5º caput, 6º, 7º inciso I, 170, 193. Conceder a segurança, com a confirmação da liminar. (Processo nº 1.0000.08.473603-2/000(1); Relator Roney Oliveira; Publicado em 17/07/2009 – g. nosso)

Como já abordado, o nepotismo se caracteriza pela relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. **Logo, a relação de parentesco entre pessoas em um mesmo órgão público, por si só não caracteriza nepotismo, na medida em que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, que por sua vez deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado.**

A doutrina especializada de **ARNALDO SILVA JÚNIOR**, ao comentar acerca da Súmula Vinculante nº 13, esclarece que:

“Na mesma linha de raciocínio, não há a caracterização do nepotismo quando ocorre o grau de parentesco entre dois servidores efetivos que ocupavam cargos comissionados na mesma pessoa jurídica, ainda mais, quando um deles não é autoridade nomeante. Tal fato não pode ser sequer mencionado como ato de nepotismo, uma vez que, o que a norma constitucional preconiza é justamente essa situação, onde se prioriza a nomeação de servidores efetivos para os cargos de confiança ou comissionados da Administração Pública”.

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Consoante este entendimento, não há que se falar em nepotismo no ato de nomeação de parente de Vereador que não goza de qualquer poder de decisão no ente ao qual pertence, não determinando escolhas administrativas e, conseqüentemente, não possuindo autonomia para o favorecimento de seu parente.

Descaracteriza a prática de nepotismo a nomeação de parente de Vereador que não seja a autoridade nomeante do ato. Sobre o assunto, eis o precedente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, *in verbis*:

“EMENTA: ANULATÓRIA - SERVIDORES DETENTORES DE FUNÇÃO PÚBLICA - PARENTES DE MAGISTRADO - EXONERAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº. 07/CNJ - PORTARIA Nº. 1.858/05 - LEGALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - MARIDO E MULHER/PAI E FILHA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO E DE HIERARQUIA ENTRE ELES - EXONERAÇÃO - NULIDADE - PRESIDÊNCIA DO TJMG - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA - DECADÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. O servidor designado a título precário para exercer função pública, não possui vínculo empregatício com a Administração e, por força de sua própria natureza, tem o provimento submetido à discricionariedade do Poder Público, sendo exonerável à dispensa de prévia instauração de processo administrativo. Inexistindo subordinação hierárquica entre cônjuges ou entre pai e filha, servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e nem qualquer vínculo de parentesco dos mesmos com membros do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não há falar em hipótese considerada como prática de nepotismo, de acordo com a interpretação contida na alínea "I" do Enunciado Administrativo nº 01 c/c o inciso III do art. 2º da

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Resolução nº 07/2005, ambos do CNJ". (Autos nº. 1.0024.06.930803-9/002(1). Rel. Edilson Fernandes. Publicação: 06/02/2009 – g. nosso).

Outro fator descaracterizador da prática do nepotismo é o fato do funcionário ter sido nomeado anteriormente a posse do tio, ora Vereador, eis que a prática do nepotismo pressupõe o favorecimento do sobrinho na nomeação para o cargo de provimento em comissão, o que não caracteriza em decorrência da nomeação anterior.

Imperioso ressaltar que nos casos de nomeação de parente de agente político anterior à sua posse, não há configuração da prática de nepotismo, isto porque quando o funcionário foi nomeado não existia o vínculo de parentesco ou afinidade com o Vereador.

De acordo com a redação da Súmula Vinculante nº 13, a existência de qualquer dos vínculos apontados, constitui impedimento que deve ser observado no momento da nomeação. Nesse sentido, "não há nepotismo quando a designação ou nomeação do servidor tido como parente para a ocupação do cargo comissionado ou de função gratificada for anterior ao ato de posse do agente ou servidor público gerador da incompatibilidade" (STJ - (RMS 26.085/R.O; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Publicado em 28/09/2009) - (grifo nosso).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, recentemente, já assentou entendimento sobre a questão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NA CÂMARA MUNICIPAL – NEPOTISMO – NOMEAÇÃO ANTERIOR AO SURGIMENTO DO VÍNCULO DE

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



PARENTESCO POR AFINIDADE - FUMAÇA DO BOM DIREITO - PRESENÇA - RISCO DE DANO - REINTEGRAÇÃO IMEDIATA - CABIMENTO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - OBRIGAÇÃO GENÉRICA DE NÃO NOMEAR OUTRA PESSOA PARA O CARGO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - *As práticas de nepotismo pressupõem o favorecimento de cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, na nomeação para cargos de provimento em comissão; assim, se há prova de que as nomeações do agravante para o cargo de Secretário da Presidência da Câmara Municipal de Muriaé e, posteriormente, para o de Diretor Legislativo da mesma Casa, ocorreram antes de seu casamento com a filha de um vereador, e se não existe indício de que houve ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo, justifica-se a suspensão liminar da portaria 359/2009, que exonerou o servidor. - Em se tratando de cargo comissionado, marcado pela livre nomeação e exoneração, não há como impor ao Poder Público a obrigação genérica de não exonerar o agravante e de não nomear outra pessoa para o cargo, durante o período de tramitação da ação cautelar e da ação principal. (Processo nº 1.0439.09.104017-0/001(1); Relator Moreira Diniz; Publicado em 05/11/2009) - (grifo nosso)*

Desta maneira, sendo a nomeação anterior à eleição, não há configuração de nepotismo, na medida em que a situação é pré-existente (princípio da anterioridade), não existindo favorecimento algum.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Assim sendo, esta **Procuradoria Jurídica** com base nos amparos jurisprudenciais *supramencionados*, opina pela não existência de vedação legal na manutenção do funcionário André Luís Estevam no Cargo em Comissão de Assessor de Comunicações; ressaltando a natureza opinativa do Parecer, cabendo aos nobres *Edis* sua apreciação política e viabilização administrativa.

S.M.J, este é o Parecer.

Guariba, 17 de janeiro de 2017.

CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Ministério Público do Estado de São Paulo Promotoria de Justiça de Guariba
PROTOCOLADO Nº 2 / 1ª
DATA: 09 / 01 / 17
Ass.:

Guariba, 04 de Janeiro de 2017.

Ofício nº 002/2017

À Promotoria de Justiça da Comarca de Guariba/SP

A par de meus respeitosos cumprimentos, formulo o presente com a finalidade de realizar a seguinte consulta:

Em **01 de Junho de 2010**, a Câmara Municipal de Guariba através da Portaria nº 010/2010, nomeou o Sr. André Luís Estevam para o Cargo em Comissão de Assessor de Comunicações, cuja contratação está vigente.

Todavia, em **1º de Janeiro de 2017**, tomou posse como Vereador Municipal o Sr. José Carlos Caporusso, que é tio do Sr. André Luís Estevam, irmão de sua genitora.

Desta forma, com intuito de evitar incidência de Nepotismo, efetuo as Vossas Excelências à presente consulta, para orientar esta Câmara Municipal quanto à possibilidade da manutenção ou exoneração de referido funcionário no cargo em comissão, haja vista que seu tio, ora Vereador, não faz parte da Mesa Diretora e a nomeação do funcionário ocorreu anteriormente as eleições.

Valho-me da oportunidade para apresentar as Vossas Excelências meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

CÁSSIO APARECIDO PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Guariba

Atendimento

09/01/17

às 15:30hs.

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"

Não é o Vereador nem o Secretário Municipal quem nomeia um sobrinho, um filho, a mulher ou um irmão. Isto é, não é ele quem assina o ato. De acordo com a legislação de cada município, no âmbito Municipal, normalmente é o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal que se encarregam desse procedimento. Mas o nomeado vai trabalhar no gabinete de seu parente ou do de outro parlamentar (no nepotismo cruzado) e essa circunstância não afasta a prática nefanda e condenável (agora, vedada pela Súmula Vinculante nº13). Ou seja, não é o parente do nomeador físico (quem assina o ato) que não pode ser nomeado, mas o parente de quem tenha influência para indicar ou vai se beneficiar com a nomeação (como já dito, quantas vezes, o nomeado nem aparece lá no serviço). O nepotismo proibido é (ou só é considerado nepotismo) alguém nomear ou ter influência para nomear parentes para cargos públicos aos quais não chegariam se não fosse o QI ("quem indicou"). O condenado e proibido é alguém nomear parente até 3º grau para cargo público somente por ser parente (sem méritos ou condições pessoais de exercê-los - às vezes, de fato nem os exerce, apenas recebe o vencimento do cargo). O Vereador que arranja nomeações para um filho ou sobrinho que nem aparecem para trabalhar; ele fica com mais um vencimento a se somar a seu subsídio de parlamentar. Alguns Prefeitos ou Secretários Municipais também arranjam nomeações para esposas, filhos ou genros que sequer conhecem a Prefeitura ou a Secretaria, que não têm a menor noção do cargo que ocupam, só sabem que dá uns bons 5 ou 8 mil reais por mês na conta corrente bancária destinada a servidor público dito "fantasma".

Acerca do nepotismo cruzado, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS** assevera que:

EMENTA: Mandado de Segurança. Indicação por desembargador do Tribunal de Justiça de parente (sobrinha) de juiz de direito da primeira instância, para ocupar cargo de confiança no segundo grau. Não configurada a hipótese normativa definida como nepotismo. Nepotismo: designação por autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, com favorecimento de familiares (cônjuge, companheiro ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau) para cargos e/ou funções públicas em detrimento de pessoas mais qualificadas, sem vínculo parental. Servidora indicada que reúne as condições técnicas para ocupar a função, não possui parentesco com a autoridade nomeante, não possui parentesco com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, e não se trata de nepotismo cruzado. Não configurada a hipótese

da Súmula Vinculante n. 13 do STF. Observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no serviço público. CR/88, art. 37, 'caput'. Direito líquido e certo, do impetrante, ferido com a suposta incompatibilidade, vez que não configurada a hipótese classificada como nepotismo. Necessidade de razoabilidade do julgador ao aplicar a norma ao caso concreto, vez que deve estar atento e sensível à dinâmica dos fatos sociais, sob pena de cega afronta aos direitos fundamentais individuais e sociais, pilares da Constituição da República de 1988 e do Estado Democrático de Direito. Concessão da ordem em atenção aos princípios da igualdade e do direito ao trabalho, além da aplicação do princípio da vedação ao retrocesso social. CR/88, arts. 1º incisos III e IV, 5º caput, 6º, 7º inciso I, 170, 193. Conceder a segurança, com a confirmação da liminar. (Processo nº 1.0000.08.473603-2/000(1); Relator Roney Oliveira; Publicado em 17/07/2009 – g. nosso)

Tem-se, portanto, que inexistente qualquer indício de “troca de favores” entre o Legislativo e Executivo, não há que se falar em nepotismo cruzado, na medida em que não há reciprocidade de nomeações.

Autoridade Nomeante

Como já abordado, o nepotismo se caracteriza pela relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. **Logo, a relação de parentesco entre pessoas em um mesmo órgão público, por si só não caracteriza nepotismo, na medida em que deve ser observada a existência de parentesco direto com a autoridade nomeante, que por sua vez deverá obter uma relação de hierarquia e subordinação com o servidor nomeado.**

A doutrina especializada de ARNALDO SILVA JÚNIOR, ao comentar acerca da Súmula Vinculante nº 13, esclarece que:

“Na mesma linha de raciocínio, não há a caracterização do nepotismo quando ocorre o grau de parentesco entre dois servidores efetivos que ocupavam cargos comissionados na mesma pessoa jurídica, ainda mais, quando um deles não é autoridade nomeante. Tal fato não pode ser sequer mencionado como ato de nepotismo, uma vez que, o que a norma constitucional preconiza é justamente essa situação, onde se prioriza a nomeação de servidores efetivos para os cargos de confiança ou comissionados da Administração Pública”.

Consoante este entendimento, não há que se falar em nepotismo no ato de nomeação de parente de servidor ocupante de cargo em comissão que não goza de qualquer poder de decisão no ente ao qual pertence, não determinando escolhas administrativas e, conseqüentemente, não possuindo autonomia para o favorecimento de seu parente.

Outro caso que descaracteriza a prática de nepotismo é a nomeação de parente de servidor comissionado que não seja a autoridade nomeante do ato. Sobre o assunto, eis o precedente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, *verbis*:

*“EMENTA: ANULATÓRIA - SERVIDORES DETENTORES DE FUNÇÃO PÚBLICA - PARENTES DE MAGISTRADO - EXONERAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº. 07/CNJ - PORTARIA Nº. 1.858/05 - LEGALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - MARIDO E MULHER/PAI E FILHA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM MAGISTRADO E DE HIERARQUIA ENTRE ELES - EXONERAÇÃO - NULIDADE - PRESIDÊNCIA DO TJMG - PERSONALIDADE JUDICIÁRIA - DECADÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. O servidor designado a título precário para exercer função pública, não possui vínculo empregatício com a Administração e, por força de sua própria natureza, tem o provimento submetido à discricionariedade do Poder Público, sendo exonerável à dispensa de prévia instauração de processo administrativo. **Inexistindo subordinação hierárquica entre cônjuges ou entre pai e filha, servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, e nem qualquer vínculo de parentesco dos mesmos com membros do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não há falar em hipótese considerada como prática de nepotismo, de acordo com a interpretação contida na alínea "I" do Enunciado Administrativo nº 01 c/c o inciso III do art. 2º da Resolução nº 07/2005, ambos do CNJ**”.* (Autos nº. 1.0024.06.930803-9/002(1). Rel. Edílson Fernandes. Publicação: 06/02/2009 – g. nosso).

Nomeação anterior a posse do agente político

A prática de nepotismo pressupõe o favorecimento de cônjuge, companheiro, ou parentes na nomeação para cargos de provimento em comissão.

Imperioso ressaltar que nos casos de nomeação de parente de agente político anterior à sua posse, não há configuração da prática de nepotismo, isto porque quando o servidor foi nomeado não existia o vínculo de parentesco ou afinidade com o Vereador, Prefeito ou Secretários Municipais, haja vista que não integravam os quadros de funcionários da Prefeitura Municipal.

De acordo com a redação da Súmula Vinculante nº 13, a existência de qualquer dos vínculos apontados, constitui impedimento que deve ser observado no momento da nomeação. Nesse sentido, *“não há nepotismo quando a designação ou nomeação do servidor tido como parente para a ocupação do cargo comissionado ou de função gratificada for anterior ao ato de posse do agente ou servidor público gerador da incompatibilidade”* (STJ - (RMS 26.085/RO; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Publicado em 28/09/2009).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, recentemente, já assentou entendimento sobre a questão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NA CÂMARA MUNICIPAL - NEPOTISMO - NOMEAÇÃO ANTERIOR AO SURGIMENTO DO VÍNCULO DE PARENTESCO POR AFINIDADE - FUMAÇA DO BOM DIREITO - PRESENÇA - RISCO DE DANO - REINTEGRAÇÃO IMEDIATA - CABIMENTO - CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - OBRIGAÇÃO GENÉRICA DE NÃO NOMEAR OUTRA PESSOA PARA O CARGO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - As práticas de nepotismo pressupõem o favorecimento de cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, na nomeação para cargos de provimento em comissão; assim, se há prova de que as nomeações do agravante para o cargo de Secretário da Presidência da Câmara Municipal de Muriaé e, posteriormente, para o de Diretor Legislativo da mesma Casa, ocorreram antes de seu casamento com a filha de um vereador, e se não existe indício de que houve ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo, justifica-se a suspensão liminar da portaria 359/2009, que exonerou o servidor. - Em se tratando de cargo comissionado, marcado pela livre nomeação e exoneração, não há como impor ao Poder Público a obrigação genérica

de não exonerar o agravante e de não nomear outra pessoa para o cargo, durante o período de tramitação da ação cautelar e da ação principal.
(Processo nº 1.0439.09.104017-0/001(1); Relator Moreira Diniz;
Publicado em 05/11/2009 – g. nosso)

Desta maneira, sendo a nomeação anterior à eleição ou à composição nos quadros da Administração do servidor determinante da incompatibilidade, não há configuração de nepotismo, na medida em que a situação é pré-existente (princípio da anterioridade), não existindo favorecimento algum.

**GRAUS DE PARENTESCO PARA FINS DE NEPOTISMO
(Autoridade Nomeante e Cônjuge)**

FORMAS DE PARENTESCO			GRAUS DE PARENTESCO		
			1º GRAU	2º GRAU	3º GRAU
Parentes Consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	PAIS (INCLUSIVE MADASTRA E PADASTRO)	AVÓS	BISAVÓS
		Descendente	FILHOS	NETOS	BISNETOS
	Em linha colateral			IRMÃOS	TIOS E SOBRINHOS (E SEUS CÔNJUGES)
Parentes por Afinidade	Em linha reta	Ascendentes	SOGROS (INCLUSIVE MADASTRA E PADASTRO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	AVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	BISAVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO
		Descendente	ENTEADOS, GENROS, NORAS (INCLUSIVE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	NETOS (EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	BISNETOS (EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)
	Em linha colateral			CUNHADOS (IRMÃOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	TIOS E SOBRINHOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (E SEUS CÔNJUGES)

Observação: o cônjuge ou companheiro, embora não seja considerado parente, encontra-se sujeito às vedações contidas na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.